



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

---

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016 – PROPED

*Recomenda à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB a adoção de providências para garantir a implantação do desenho universal nos projetos das novas unidades habitacionais do Programa Morar Bem, evitando-se o custo de adaptação do local para conferir acessibilidade e, ainda, caso haja projeto de casas, sejam previstas, também, unidades térreas que possam atender às pessoas com deficiência.*

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup> e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993<sup>2</sup>, bem como

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

---

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999;

**CONSIDERANDO** o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional encontram-se os princípios da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, **da acessibilidade** e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à “*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*”.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, segundo o qual “*ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico*”, e que a plena fruição desses direitos passa pela liberdade de deslocamento de um ponto a outro;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dentre elas a **NBR 9050:2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. J. Rezende".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que a Lei Distrital nº 4.317/2009, que estabelece a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, dispõe em seu artigo 32 que a política habitacional subsidiada com recursos públicos ou gerida pelo Poder Público assegurará à pessoa com deficiência prioridade na aquisição de imóvel ou lote de assentamento para moradia própria, sendo destinados 10% (dez por cento) de todos os imóveis criados para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal para pessoas com deficiência, conforme estabelece a Lei nº 1.892, de 13 de fevereiro de 1998;

**CONSIDERANDO** que a Lei Distrital nº 4317/2009 estabelece, ainda, que as unidades habitacionais criadas para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal deverão ser adaptadas para uso da pessoa com deficiência, de acordo com as normas de acessibilidade em vigor;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das exigências e dos requisitos de acessibilidade, tanto na fase de projeto quanto na de execução, configura **ato de improbidade administrativa**, à luz do art. 11, inciso IX da Lei nº 8.429/1992, acrescentado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 121-B do **Código de Edificações do Distrito Federal** que, expressamente, sujeita às responsabilizações e sanções legais “*o servidor ou administrador público que não observar o cumprimento dos padrões de acessibilidade estabelecidos nesta Lei, em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras, por ocasião de: I – realização de projeto ou obra pública; II – aprovação de projeto; III – concessão de licenciamento para obra ou para canteiro de obra; IV – concessão de certificado de conclusão; V – fiscalização de obra nova; VI – fiscalização de obra de adaptação aos padrões referidos no caput em edificações consolidadas*”;

A signature in blue ink, appearing to read 'Segeth (Morar Bem)'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** a submissão do Administrador Público aos princípios da probidade, da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da primazia do interesse público, elencados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.784/99, ficando obrigados os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a ressarcir sempre que ocorrer “*lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro*” (art. 5º da Lei nº 8.429/92);

**CONSIDERANDO** o item 4.1 do *Plano Distrital de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência – Viver sem Limite*, disponibilizado pelo Distrito Federal, o qual estabelece que o projeto acessibilidade em obras públicas visa à aplicação da legislação de acessibilidade em projetos e obras iniciais ou de reformas, para garantir o livre acesso das pessoas com deficiência aos espaços urbanos, com o comprometimento dos órgãos envolvidos;

**CONSIDERANDO** o entendimento do **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios** a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

**CONSIDERANDO** os dados do CENSO 2010 do IBGE<sup>3</sup>, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

<sup>3</sup> [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage **em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;**

**CONSIDERANDO** que a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**, estabelece em seu artigo 31 que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva, cabendo ao poder público adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** que o inciso III do art. 32 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) dispõe que em caso de **edificação multifamiliar, deve ser garantida a acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e a acessibilidade ou a adaptação razoável nos demais pisos;**

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Público adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Segeth (Morar Bem)".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CONSIDERANDO** que foi instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o Procedimento Administrativo nº 08190.000736/11-71 em virtude de reclamação acerca da tipologia das unidades habitacionais do Programa Morar Bem, no empreendimento Jardins Mangueiral, restringindo à pessoa com deficiência os empreendimentos multifamiliares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância das normas de acessibilidade nas unidades habitacionais de todos os empreendimentos do Programa Morar Bem e especificamente do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Gestão do Território e Habitação (Segeth) tem entre suas competências a elaboração e gestão da política habitacional do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab/DF), criada pela Lei nº 4.020, de 26 de setembro de 2007, é uma empresa pública integrante da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal vinculada à Secretaria de Gestão do Território e Habitação (Segeth);

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos incisos I e II do art. 1º de seu Regimento Interno, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab/DF) é responsável pela coordenação e execução das ações relativas à Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e pelo desenvolvimento de planos, programas e projetos habitacionais, em consonância com as diretrizes definidas pela Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal –SEGETH;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wanessa".



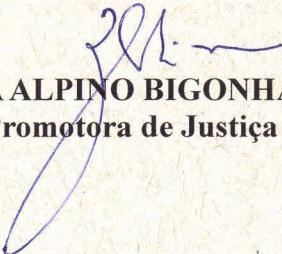
**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB que adotem providências para garantir a implantação do desenho universal nos projetos das novas unidades habitacionais do Programa Morar Bem, evitando-se o custo de adaptação do local para conferir acessibilidade e, ainda, caso haja projeto de casas, sejam previstas, também, unidades térreas que possam atender às pessoas com deficiência.

O não atendimento da presente **RECOMENDAÇÃO** poderá sujeitar as notificadas às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília-DF, 5 de maio de 2016.

  
**WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
**Promotora de Justiça**